Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1479/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6362/2015
PROTOCOLO	: 1586488
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADOS	: MARIO VALERIO IVO BENITES
INTERESSADO	: HOSPITAL BENEFICENTE SÃO MATEUS
VALOR	: R$ 1.299.750,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação realizada conforme exigências legais, devidamente justificadas. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, do Contrato Administrativo n. 21/2015, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e o Hospital Beneficente São Mateus.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 21/2015, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e o Hospital Beneficente São Mateus, tendo por objeto a prestação de serviços hospitalares a usuários do Sistema Único de Saúde no Município. Neste momento, examina-se a regularidade da inexigibilidade da licitação (primeira fase), do contrato (segunda fase), do primeiro termo aditivo ao contrato e da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu estarem regulares a inexigibilidade da licitação, o contrato, o termo aditivo e a execução financeira, conforme se observa na Análise n. 10250/2016 (peça n. 26, fls. 554-560). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a cópia do termo aditivo foi remetida intempestivamente a este Tribunal.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 4777/2017 (peça n. 27, fl. 561), no qual também considerou regulares a inexigibilidade da licitação, a formalização do contrato e do termo aditivo e a execução financeira da contratação, além de opinar pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à inexigibilidade da licitação, ao contrato, ao termo aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito à intempestividade da remessa a este Tribunal da cópia do termo aditivo. No entanto, considerando que o atraso foi de 3 (três) dias, parece-me sensato deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com o posicionamento da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade:

I - da inexigibilidade da licitação (primeira fase) com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 21/2015;

II - do Contrato Administrativo n. 21/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e o Hospital Beneficente São Mateus;

III - do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2015;

IV - da execução financeira (terceira fase) da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da inexigibilidade de licitação, do Contrato Administrativo n. 21/2015, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RT

SETAC. TST/HON